



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.003836/2009-14  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-010.008 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de outubro de 2021  
**Recorrente** BANCO DO ESTADO DE SERGIPE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 09/11/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO DECLARAÇÃO EM GFIP. REPLICAÇÃO DA DECISÃO QUE AFASTOU A EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Replica-se no processo que julga a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de declarar a contribuição social em GFIP a decisão que, no julgamento do processo que trata do lançamento, para a exigência do crédito tributário correspondente (Acórdão nº 9202-006.033, de 28 de setembro de 2017) Pariri, afastou ou manteve a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência a multa sobre o abono único e a retenção do 11% do Simples.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte contra o Acórdão de Embargos nº 2401-003.299, proferido na Sessão de 21 de novembro de 2013. Antes foi proferido

o Acórdão n.º 2401-002.725, em 17 de outubro de 2012, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

ACORDAM os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para recalculer o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos AIOP correlatos, vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares, Walter Murilo Melo de Andrade e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que davam provimento parcial em maior proporção, recalculando o valor da multa de acordo com o art. 32A da Lei n.º 8.212/91.

O Acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 09/11/2009

**PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 OMISSÃO EM GFIP**

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.: “informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)”.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 09/11/2009

**NFLD CORRELATAS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. AÇÕES TRABALHISTAS.**

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado das NFLD lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

**OMISSÃO EM GFIP MULTA RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

A contribuinte interpôs embargos de declaração os quais foram acolhidos, ensejando a prolação do Acórdão de Embargos n.º 2401-003.299, na Sessão de 21 de novembro de 2013, que assim decidiu:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringente, passando o resultado do julgamento a ser: CONHECER do recurso, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do cálculo da multa aplicada os fatos geradores aux. Estágio, nos estritos limites da exclusão imposta no resultado do PROCESSO. 10510.003832/2009-28 Acórdão 2302-01.858. Ainda com relação ao mérito para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos AIOP correlatos. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim e momentaneamente a conselheira Luciana Campos de Carvalho, convocada para substituir a primeira nesta sessão de julgamento.

O Acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

**EMBARGOS ERRO MATERIAL EVIDENTE EQUÍVOCO NO RELATÓRIO DO VOTO SEM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO.**

Padecendo o acórdão de evidente erro material quanto ao relatório do voto, o mesmo deve ser ajustado, contudo sem alteração do julgamento desse ponto, já que o erro não alterou o julgamento proferido por este colegiado.

**EMBARGOS OBSCURIDADE E OMISSÃO PROPOSITURA RECORRENTE ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA VÍCIO FORMAL NA CONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Existindo contradição no acórdão no que diz respeito a correlação com o resultado do AI de obrigação principal, devem os embargos serem acatados com efeitos infringentes, para que o resultado do julgamento se adeque aos exatos termos do voto proferido.

**AUTO DE INFRAÇÃO ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 AIOP CORRELATO.**

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos AIOP lavrados sobre os mesmos fatos geradores.

**MULTA RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior. No caso, se mais benéfico ao contribuinte, deverá ser adotada o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas.

A contribuinte interpôs, então, Recurso Especial contra o Acórdão de Embargos ao qual, em exame preliminar de admissibilidade, acatando preliminar arguida no recurso, foi dado seguimento para que o processo fosse julgado em conjunto com o processo n.º 10510.003832/2009-28.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais propugnava pela manutenção dos lançamentos e da obrigação acessória e que na apreciação da multa mais benéfica a comparação seja feita com o art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1.991.

O processo foi incluído na Pauta desta Turma na Sessão de 29 de agosto de 2017, que decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse complementado o exame de admissibilidade.

Em cumprimento da diligência, proferiu-se novo exame de admissibilidade ao qual foi dado seguimento em relação às seguintes matérias: a) Multa por omissão em GFIP quanto à rubrica Abono Único, b) Multa por omissão em GFIP quanto à rubrica Auxílio-Educação, c) Multa por omissão em GFIP quanto à rubrica Participação nos Lucros e Resultados d) Multa por omissão em GFIP quanto à retenção de 11% para empresas do SIMPLES, que se somam à primeira, referida acima (julgamento em conjunto deste processo com o processo n.º 10510.003832/2009-28).

Em suas razões recursais a contribuinte aduz que o caso em apreço é distinto daquele referido no art. 31, § 3º, da Lei n.º 8.212, de 1.991; que no caso a recorrente celebrou contratos de prestação de serviços com Fundações estabelecendo a contratação das tarefas pelo preço ajustado e tarefas especificadas, caracterizando a empreitada; que, conforme reconhece o próprio recorrido, a empreitada é a execução de serviço por preço ajustado; que, por outro lado, o contrato de cessão de mão-de-obra visa o atendimento de necessidades permanentes do

contratante, não eventual; que, tratando-se de contratação por empreitada, incide apenas a contribuição à alíquota de 11%; que os processos administrativos devem privilegiar a verdade material.

A Fazenda Nacional apresentou novas Contrarrazões nas quais propugna pela manutenção do recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Para maior clareza, faço breve resumo dos fatos.

Da autuação Fiscal resultaram a emissão de vários DEBCAD, resultando na abertura, originalmente, dos processos 10510.003832/2009-28, 10510.003833/2009-72, 10510.3834/2009-17, 10510.003835/2009-61, 10510.003836/2009-14 (que é este processo) e 10510.3838/2009-03. O presente processo refere-se ao DEBCAD n.º 37.157.872-8, e trata de multa pelo descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, prevista no art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Apenso a este processo está o processo n.º 10510.003834/2009-17, também incluído nesta pauta de julgamento, que trata do DEBCAD n.º 37.157.870-1, e refere-se a lançamento de contribuição da empresa, incidente sobre a remuneração dos empregados, destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Conforme relatado, o primeiro exame de admissibilidade do Recurso Especial do contribuinte acatou preliminar para que o Recurso Especial do processo ora em análise fosse julgado em conjunto com o Recurso Especial do processo n.º 10510.003832/2009-28. Tendo em vista o seguimento parcial do Recurso do contribuinte e o seguimento total do Recurso da Procuradoria, o processo 10510.003832/2009-28 foi apartado, transferindo-se para o processo n.º 10510.720437/2016-98 o crédito tributário que permaneceu em litígio. Os Recursos Especiais foram julgados na Sessão de 28 de setembro de 2017, que proferiu o Acórdão n.º 9202-006.033, que assim decidiu (decisão que se tornou definitiva na esfera administrativa):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, quanto à exclusão do abono único da base de cálculo de contribuições previdenciárias, bem como afastar a exigência da retenção de 11% sobre os valores pagos a Pessoa Jurídica optante pelo Simples. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões, em relação ao recurso do contribuinte, os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

O acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2006

**RECURSO DO CONTRIBUINTE. ABONO. REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.**

Os abonos únicos pagos pelo empregador ao empregado podem ser excluídas do salário-de-contribuição previdenciário, conforme definido no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, desde que previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, quando desvinculado, portanto, do salário e pago sem habitualidade, conforme entendimento do Ato Declaratório N. 16/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN.

**RETENÇÃO OPTANTE SIMPLES**

A empresa optante pelo SIMPLES, que prestar serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, está sujeita à retenção sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido.

**SALÁRIO INDIRETO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CRITÉRIOS PARA EXCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.**

As condições para eximir as parcelas pagas a título de auxílio educação das contribuições previdenciárias devem ser aquelas exigidas por Lei, sem inovações de qualquer ordem. Na hipótese os pagamentos efetuados pela recorrente aos seus empregados para o custeio de ensino superior são verbas passíveis de incidência contributiva previdenciária.

**RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

O processo 10510.003832/2009-28 (assim como o processo número 10510.720437/2016-98) refere-se ao DEBCAD nº 37.157.868-0, que exige crédito tributário referente a contribuições da empresa, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais e sobre os serviços de cooperativas de trabalho, que lhe foram prestados, destinados ao Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

O que se tem, portanto, é que o presente processo trata de multa pelo descumprimento de obrigação acessória (deixar de declarar corretamente em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias) sendo que a obrigação principal correspondente constituiu o processo nº 10510.003832/2009-28, cujos recursos especiais foram julgados, por meio do Acórdão nº 9202-006.033, de 28 de setembro de 2017.

Pois bem, quanto ao julgamento em conjunto com o processo nº 10510.003832/2009-28, a questão está prejudicada, por razões óbvias: os Recursos Especiais desse processo já foram julgados. Quando às demais matéria, penso que é o caso de se replicar aqui o que decidido no processo principal. As matérias aqui discutidas são: : a) Multa por omissão em GFIP quanto à rubrica Abono Único, b) Multa por omissão em GFIP quanto à rubrica Auxílio-Educação, c) Multa por omissão em GFIP quanto à rubrica Participação nos Lucros e Resultados d) Multa por omissão em GFIP quanto à retenção de 11% para empresas do SIMPLES.

Quanto ao abono único, o Acórdão n.º 9202-006.033 decidiu por afastar a incidência da contribuição, devendo tal decisão ser replicada para afastar a incidência da multa incidente sobre essa parcela.

Quanto ao Auxílio-Educação, o Acórdão n.º 9202-006.033 manteve a exigência da contribuição, devendo essa decisão ser replicada para manter a exigência da multa sobre essa parcela;

Quanto à multa incidência sobre a parcela correspondente à Participação nos Lucros e Resultados – PLR o Acórdão Recorrido manteve a exigência, tendo o contribuinte interposto recurso especial, o qual não teve seguimento, tornando-se definitiva a exigência na esfera administrativa. Assim, a multa incidente sobre essa parcela também deve ser mantida.

Por fim, sobre a retenção dos 11% para empresas do SIMPLES, o Acórdão n.º 9202-006.033 afastou a exigência, devendo essa decisão ser replicada para afastar a exigência da multa referente a essa parcela.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para afastar a exigência da multa sobre as parcelas correspondentes ao abono único e à retenção do 11% do SIMPLES.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa